



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19740.000234/2008-87  
**Recurso n°** 916.880 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.794 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2011  
**Matéria** CSLL - TRIBUTO COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA  
**Recorrente** BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Exercício: 2004, 2005

Ementa:

CSLL. TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES COM A EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DEDUTIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

Amoldam-se a verdadeiras provisões os valores registrados contabilmente como decorrentes de obrigações tributárias cujas respectivas exigibilidades encontram-se suspensas, não se admitindo, assim, a dedutibilidade dos correspondentes montantes na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior, que davam provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Marcos Rodrigues de Mello

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Processo nº 19740.000234/2008-87  
Acórdão n.º **1302-00.794**

**S1-C3T2**  
Fl. 627

---

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcos Rodrigues de Mello, Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junior.

## Relatório

BRASILCAP CAPITALIZAÇÃO S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, o lançamento tributário efetivado, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa aos anos-calendário de 2003 e 2004, formalizada a partir da imputação de falta de adição ao lucro líquido, na determinação da base de cálculo da exação, de valores correspondentes a tributos que se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 120/133), por meio da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que a vedação da dedução segundo o regime de competência de despesas de provisões de tributos com exigibilidade suspensa, prevista no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.981/95, se aplicaria apenas à apuração do lucro real, base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

- que o dispositivo em referência não se aplicaria à base de cálculo da CSLL, que, para ela, continuaria prevista no art. 2º da Lei nº 7.689/88;

- que a Instrução Normativa SRF nº 390/04 seria inconstitucional, pois, ao disciplinar matéria reservada à lei, violaria o princípio da reserva legal;

- que o auto de infração seria nulo, dada a inaplicabilidade à hipótese dos autos do disposto no art. 41 da Lei nº 8.981/95.

A já citada 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando o feito fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-36.277, de 17 de março de 2011, pela procedência do lançamento.

O referido julgado foi assim ementado:

**TRIBUTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. INDEDUTIBILIDADE. FALTA DE ADIÇÃO À BASE DE CÁLCULO.**

Os tributos e contribuições que estejam com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, constituem provisões e não despesas incorridas, estando vedada sua dedução para apuração da base de cálculo da CSLL, conforme regra do art. 13, inciso I, da Lei 9.249/95.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 580/596, por meio do qual, renovando os argumentos expendidos na peça impugnatória, adita considerações acerca de supostas glosa de despesas com multas e cobrança de multa isolada.

**É o Relatório.**

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, relativa aos anos-calendário de 2003 e 2004, formalizada a partir da imputação de falta de adição ao lucro líquido, na determinação da base de cálculo da exação, de valores correspondentes a tributos que se encontravam com a exigibilidade suspensa.

Em conformidade com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 99/105, os lançamentos contábeis relativos a tributos e contribuições com exigibilidade suspensa caracterizam-se como provisões, vez que não refletem obrigações fiscais efetivamente constituídas, sujeitas a exigência certa futura, mas, sim, um provisionamento contra eventuais riscos de a ação impetrada ter resultado desfavorável, precavendo-se o contribuinte contra possíveis impactos negativos que tal resultado traria a seu patrimônio.

Com o devido respeito às posições em sentido contrário, não encontro reparo a ser feito na fundamentação reproduzida no citado Termo de Verificação Fiscal. Ali, encontra-se transcrito pronunciamento da Superintendência Regional da Receita Federal (8ª Região Fiscal), do qual releva destacar as seguintes conclusões:

1. não obstante o disposto nos arts. 57 da Lei nº 8.981, de 1995, e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, que estenderam à CSLL as normas de apuração e de cálculo do IRPJ, a base de cálculo da contribuição em referência continua regida pelo art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, e legislação posterior;

2. não se pode aplicar à CSLL, de forma automática, as adições e exclusões previstas para o imposto de renda pessoa jurídica;

3. a restrição prevista no parágrafo 1º do art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995, que impede a dedução, na determinação do lucro real, dos tributos que se encontram com a exigibilidade suspensa, não pode servir de único fundamento para a não aceitação dessa mesma dedução na apuração da base de cálculo da contribuição;

4. não obstante, a letra “c” do parágrafo 1º do art. 2º da Lei nº 7.689/88, na redação que lhe foi dada pelo art. 2º da Lei nº 8.034, de 1990, dispõe que, na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o resultado do período-base será ajustado pela adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real;

5. o art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, ressalvando as que expressamente nomina, veda, para efeito de apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, a dedução de qualquer provisão;

6. os tributos e contribuições que se encontram com a sua exigibilidade suspensa têm natureza de provisão, eis que revelam obrigação incerta, dependente de evento futuro; e

7. os valores deduzidos na apuração do resultado do exercício a título de tributos ou contribuições com exigibilidade suspensa, observado o regime de competência, devem ser adicionados na determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

A questão, como se vê, não diz respeito exatamente à aplicação de disposição legal própria do imposto de renda à contribuição social sobre o lucro líquido, mas, sim, de identificação, a partir da interpretação da disposição expressa, da natureza da obrigação revelada pelos tributos e contribuições que se encontram com a exigibilidade suspensa, se provisão, eis que incerta e dependente de manifestação futura acerca da sua própria existência, ou despesa incorrida.

Penso que a única razão capaz de impedir a dedução dos tributos que se encontram com a exigibilidade suspensa reside exatamente no fato de a lei ter concebido que, neste caso, os valores registrados contabilmente refletem verdadeiras provisões.

Nos termos da reprodução apresentada na peça recursal, creio que não exista dúvida de que a lei tem presunção de constitucionalidade e de legitimidade e de que a obrigação *ex lege* desfruta desse atributo, porém, discordo da afirmação de que o abalo na certeza e liquidez de tal obrigação só se dá com o trânsito julgado da decisão judicial favorável ao contribuinte. A meu ver, suspensa a exigibilidade por força de mandamento legal, a obrigação perde o atributo de certeza, ficando dependente de pronunciamento futuro, seja judicial, seja da própria Administração.

Observe-se que o lançamento tributário contestado tomou por base as disposições do art. 2º da Lei nº 7.689/88 e do art. 13 da Lei nº 9.249/95, não se apoiando, como bem ressaltou a decisão de primeira instância, no preconizado pelo art. 41 da Lei nº 8.981, de 1995. Descabidas, assim, as considerações da Recorrente acerca da inaplicabilidade do referido dispositivo à contribuição social sobre o lucro líquido.

Apesar de a autoridade julgadora de primeiro grau fazer menção à Instrução Normativa SRF nº 390, de 2004, cabe repisar que a peça acusatória, assim como o Termo de Verificação Fiscal que a integra, não faz qualquer referência ao citado ato normativo.

Não obstante, a Instrução Normativa nº 390 não traduz inovação de qualquer natureza, vez que, como já visto, a indedutibilidade sob apreciação tem fundamento de validade na lei (art. 2º da Lei nº 7.689/88 e do art. 13 da Lei nº 9.249/95).

A Recorrente faz referência à dedutibilidade de multas aplicadas pela SUSEP e pelo PROCON e à cobrança de MULTA ISOLADA, matérias que, salvo melhor juízo, são estranhas aos autos.

Afirmando que a definição da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido continua prevista no art. 2º da Lei nº 7.689, de 1988, a Recorrente transcreve texto desatualizado da norma ali estampada, eis que reproduz as alterações promovidas pela Lei nº 7.856, de 1989, mas não traz a redação dada pela Lei nº 8.034, de 1990.

Por todo o exposto, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011

Processo nº 19740.000234/2008-87  
Acórdão n.º **1302-00.794**

**S1-C3T2**  
Fl. 631

---

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães